



CORREIO DA LAVOURA

SUPLEMENTO ESPECIAL

NOVA IGUAÇU — 19/3/1967

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

DO

MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

Não pode ser vendido separadamente

Carlos Alberto Rodrigues de Almeida
de criança — Cirurgia Infantil — Puericultura
— R. Bernardino Melo, 1913 — Ed. Cine Iguaçu
das, quartas e sextas-feiras, das 14 às 17h.
— Rua Floresta Miranda, 217 — Tel. 1561
Nova Iguaçu

Cidade Eloy Teixeira
Convocação
Assembleia Geral Ordinária
convocados os srs. Sócios para a Assembleia
área a realizar-se no Colégio Manuel Pereira
dia 22 de março de 1967. Não havendo número
os, a reunião será realizada no dia 26 de março
no mesmo local, em 2ª convocação. Contudo, o
número será realizada 1 hora depois da 1ª con-
vocação, em qualquer número de sócios, sendo a seguinte:
latura do relatório, anual e do respectivo parecer
o Fiscal, exame, discussão e julgamento do re-
lato e atos gestivos e do respectivo parecer
eição e posse dos administradores,
o para o período 1967-1970;
eição e posse dos membros do Conselho Tute-
lante geral.
ados, 14 de março de 1967.
PEDRO CHAGAS — Presidente

Iton Fernandes
advogado Trabalhista
Tel. 2313

Territorial Santa Cândida
Geral Ordinária a) Relatório, Balanço e Contas de
a se reunirem na Diretoria, Balanço e Contas de
da empresa, 130, sala Lucros & Perdas e Diretorias
de Nova Iguaçu, b) Relatório, Balanço e Contas de
Assembleia Geral no Conselho Executivo em 1º
realizar-se no dia de dezembro de 1966.
de 1967, c) exercício do Conselho Executivo em 1º
de Nova Iguaçu, d) exercício do Conselho Executivo em 1º
e) Diretores: — Carlos Ferreira
e Pedro Antônio Marinho Filho.
e Guimarães, — Carlos Ferreira
e Pedro Antônio Marinho Filho.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU

GABINETE DO PREFEITO

RESOLUÇÃO N. 1972

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU.

A Câmara Municipal de Nova Iguaçu, por seus representantes legais, decreta e eu sanciono e promulgo o seguinte resolução,

PARTE GERAL**TÍTULO I**
DOS TRIBUTOS EM GERAL**CAPÍTULO I**
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO
DO MUNICÍPIO

Art. 1º — Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a elas pertinentes.

Art. 2º — Integram o sistema tributário do Município:

- I — os impostos:
 - a) sobre a propriedade territorial urbana;
 - b) sobre a propriedade predial urbana;
 - c) sobre a circulação de mercadorias;
 - d) sobre serviços de qualquer natureza;
- II — as taxas:
 - a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
 - b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis;
 - III — a contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II
DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Art. 3º — Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Art. 4º — A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revisadas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas, por lei municipal.

CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Art. 6º — Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelas órgãos da Fazenda Pública, ficando especialmente obrigados:

- I — apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;
- II — comunicar à Fazenda, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração

administrativos e do respectivo regimento.

Art. 7º — Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º — Às contribuintes é facultada reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º — As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Art. 8º — Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 9º — São autoridades fiscais para efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPÍTULO IV
DO DOMÍCILIO FISCAL

Art. 10 — Considera-se domício do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I — tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e, não sendo este conhecido, principal de suas atividades ou o lugar onde se encontre a sede negócios;

II — tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III — tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas;

Art. 11 — O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirigiam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único — Os inscritos como contribuintes habitualmente comprovam toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ASSESSORIAIS

Art. 12 — Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facultarão por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

- I — apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;
- II — comunicar à Fazenda, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração

capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III — conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovação da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV — prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único — Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13 — O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força da lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º — As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º — Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO VI
DO LANÇAMENTO

Art. 14 — Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário, mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 15 — O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Art. 16 — O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º — Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º — O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respeite fixe expressamente a data em

que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17 — Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão-fazenda competente.

Parágrafo único — A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 18 — O lançamento efetuado com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código, em regulamento.

Parágrafo único — As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 19 — Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I — quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II — quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimentos formulado pela autoridade administrativa;

Art. 20 — Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I — exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II — fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou aos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III — exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV — notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V — requisitar o auxílio da fiscal pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único — Nos casos a que se refere o número deste artigo, os funcionários farão o seu trabalho administrativo, civil, ou servidores que os houverem fornecido.

Art. 21 — Pela cobrança menor, a Fazenda Municipal, solidariamente, e servidores culpados, cabendo-lhes regras, contra o contribuinte.

Art. 22 — Não se procederá a cobrança que tenha sido administrativa ou judicialmente transitada em julgado, nem que posteriormente venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 23 — O Executivo poderá autorizar, com estabelecimentos, serviços ou agências do Município, a receber, em sede especial, baixadas para esse

lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária ainda que os elementos indicativos dessa fixação hajam sido ignorados diretamente pelo Fisco.

Art. 24 — Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revisados em face da superveniente de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 25 — O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo, exceto em relação ao Imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias.

Art. 26 — Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a oração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante o determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão a que foi declarado para efeito de impostos de competência do Município.

CAPÍTULO VII
DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 27 — A cobrança dos tributos far-se-á:

I — Para pagamento à boca do cofre;

II — por procedimento amigável;

III — mediante ação executiva;

II — A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

II — Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos às seguintes multas de mora, sobre a importância devida:

10% até 30 dias;

20% de mais de 30 até 60 dias;

30% de mais de 60 até 180 dias;

50% de mais de 180 até 360 dias;

100% de mais de 360 dias.

Art. 28 — Os créditos fiscais do Município aplicam-se as normas monetárias e de tributos Municipais, devidos ao Fisco, nos termos da Lei Federal n. 4.337, de 16-7-64.

Art. 29 — Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem o conhecimento do contribuinte que constitua matéria tributável;

Art. 30 — Nos casos de expedientes, escritas ou verbais:

IV — notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V — requisitar o auxílio da fiscal pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Art. 31 — Não se procederá a cobrança menor, solidariamente, e servidores culpados, contra o contribuinte.

Art. 32 — O Executivo poderá autorizar, com estabelecimentos, serviços ou agências do Município, a receber, em sede especial, baixadas para esse

Art. 33 — O contribuinte tem

lancamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária; ainda que os elementos individuais dessa fixação hajam sido agravados diretamente pelo Fisco.

Art. 23 — Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revisados em face da superveniente prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 24 — É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento das bases tributárias quando ocorrer alegação, cujo momento não se possa conhecer exatamente.

Art. 25 — O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo, exceto em relação ao Imposto sobre o patrimônio.

Art. 26 — Independente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade durante o determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão da que for declarada para efeito de cálculo, ou de 90 (noventa) dias, no mais dos casos, contados:

Parágrafo único — As hipóteses previstas nos números I e II do art. 33 da data da extinção do crédito tributário;

I — para pagamento à boca do cofre;

II — por procedimento amigável;

III — a cobrança para pagamento à boca do cofre fár-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 1º — A expiração do prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos às penas de multas de mora, sobre a importância devida:

10% até 30 dias;

20% de mais de 30 até 60 dias;

30% de mais de 60 até 180 dias;

50% de mais de 180 até 360 dias;

100% de mais de 360 dias.

§ 2º — Nos créditos fiscais do Município, aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos ao Fisco Municipal, nos termos da Lei Federal n. 4.357, de 16-7-64.

Art. 28 — Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia de conhecimento.

Art. 29 — Nos casos de expedições fraudulentas de guias ou comprovantes, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 30 — Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 31 — Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido em pago de tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial, antes de sua revisão, começando de novo a correr a data de vencimento que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 32 — O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito, com sede agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas específicas de cada um deles.

Art. 33 — O contribuinte tem direito, no último dia útil, ao cancelamento de sua guia, mediante notificação escrita, dirigida ao Prefeito, ou ao seu representante, ou ao seu procurador, ou ao seu advogado, ou a seu procurador especial, baixadas para esse efe

to.

Art. 34 — O contribuinte tem

direito, independentemente de protesto, à restituição total ou parcial de tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I — por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II — pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III — pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV — pela apresentação do documento comprobatório da dívida, juiz de inventário ou concorrente de credores.

II — éra na identificação do contribuinte, na determinação da aliquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III — reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

Art. 35 — A restituição total ou parcial de tributos abrange também, na mesma proporção, as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal que não devam reputar prejudicadas pela causa asseguradora.

Art. 36 — O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extinguir-se com o decurso de prazo de 60 (sessenta) dias, quando o pedido se baseie em simples erro de cálculo, ou de 90 (noventa) dias nos demais casos, contados:

I — nas hipóteses previstas nos números I e II do art. 33 da data da extinção do crédito tributário;

II — na hipótese prevista no número III do art. 33 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória;

III — temporais de qualquer culto;

IV — o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;

V — o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo;

VI — o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

VII — o tráfego interestadual de bens imóveis dos templos, durante 5 (cinco) dias, relacionados:

I — nome dos devedores e endereço relativo à dívida;

II — origem da dívida e seu valor.

Parágrafo único — Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem sendo extraidas as certidões relativas aos débitos.

Art. 37 — O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 1º — A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe aqueles destinados ao exercício do culto.

Art. 38 — Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição, que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

Art. 39 — O direito de proceder ao lançamento de tributos assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo único — O decurso do prazo estabelecido neste artigo interromper-se-á pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr a data de vencimento que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 40 — As dívidas provenientes de tributos prescreverem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos: a dívida ativa inferior a um décimo do salário mínimo regional prescreve, porém, em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se não pago, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Art. 41 — Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

a) isenção obrigatoriamente cancelada;

b) imunidades e isenções não abrangendo as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO XI DA DÍVIDA ATIVA

Art. 42 — Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 43 — Os impostos municipais não incidem sobre (Emenda Constitucional n. 18):

I — o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II — templos de qualquer culto;

III — o tráfego interestadual de bens imóveis dos templos, durante 5 (cinco) dias, relacionados:

I — nome dos devedores e endereço relativo à dívida;

II — origem da dívida e seu valor.

Parágrafo único — Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem sendo extraidas as certidões relativas aos débitos.

Art. 51 — O Município fará publicar, no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, relacionados:

I — nome dos devedores e endereço relativo à dívida;

II — origem da dívida e seu valor.

Parágrafo único — Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem sendo extraidas as certidões relativas aos débitos.

Art. 52 — O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

I — o nome do devedor e seu endereço;

II — a origem da dívida e seu valor.

Parágrafo único — Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem sendo extraidas as certidões relativas aos débitos.

Art. 53 — O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

I — a origem e a natureza do crédito fiscal mencionada na lei tributária respectiva;

II — a quantia devida e a maneira de calcular a multa de mora, acrescida;

III — a data em que foi inscrita;

IV — o número do processo administrativo, de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo único — A certidão, devidamente autenticada, contendo além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 55 — Serão cancelados mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I — legalmente prescritos;

II — de contribuintes que já falecido, sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo único — O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoas interessadas, desde que fique aprovada a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídico da Prefeitura.

As. Acionistas se reuniram na Rua Peixoto, 130, sala de Nova Iguaçu, e de lá se transferiram para a Rua Guimarães, 100, sala Pedro Antônio Ribeiro, no dia 15 de dezembro de 1967.

Art. 54 — As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 55 — As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 deste Código.

Art. 56 — O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedida pelos escritórios ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo único — A partir da data da publicação da relação, comegará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável; decorrido esse prazo, ajuizar-se-á a competente ação executiva.

Art. 57 — As guias que sejam datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

I — o nome do devedor e seu endereço;

II — o número da inscrição da dívida;

III — a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV — a multa e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

V — as custas judiciais.

Art. 58 — Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa e da correção monetária.

Parágrafo único — Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado a pagar a pena disciplinar a que estiver sujeito a recolher os cofres do Município o valor da multa e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 59 — O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosamente ou irregularmente o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 60 — É solidariamente responsável com o servidor quanto à reposição das quantias relativas à redução, a multa e à correção monetária mencionadas nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se e fixar em cumprimento de mandado judicial.

Art. 61 — Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado pela execução e pelas autoridades judiciais.

CAPÍTULO XII DAS PENALIDADES

SEÇÃO 1.^o DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62 — Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I — multa;
II — proibição de transacionar com as repartições municipais;

III — sujeição a regime especial de fiscalização;

IV — suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Art. 63 — A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas e da correção monetária.

Art. 64 — Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 65 — A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação préliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

§ 1º — Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispor de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntariamente a omissão do pagamento.

I — deixar de fazer a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitas à tributação municipal;

II — apresentar ficha de inscrição cadastral livros documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou erros levídicos;

III — apresentar ficha de inscrição cadastral livros documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou erros levídicos;

IV — deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V — deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI — deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII — negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que interessam à fiscalização.

Art. 66 — E' passível de multa de um décimo do salário mínimo regional a uma vez o valor deste o contribuinte ou responsável que:

I — apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II — negar-se a prestar informações ou por qualquer outro modo, tentar embafar, iludir, difamar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III — deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento;

IV — deixar de cumprir, de forma relevante, a obrigação de sonegarção de tributos.

Art. 67 — Apunhando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada sólamente a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 68 — Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada sólamente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 69 — A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único — Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condonatória referente à infração anterior.

Art. 70 — A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

SEÇÃO 2.^o DAS MULTAS

Art. 71 — As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único — Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

a) a maior ou menor gravidade da infração;

b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 72 — E' passível de multa de um décimo do salário-mínimo regional a duas vezes o valor deste o contribuinte ou responsável.

§ 1º — As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela fórmula número I e II.

§ 2º — Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º — Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo das obrigações tributárias;

d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Art. 73 — E' passível de multa de um décimo do salário mínimo regional a uma vez o valor deste o contribuinte ou responsável que:

I — apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II — negar-se a prestar informações ou por qualquer outro modo, tentar embafar, iludir, difamar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III — deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento;

IV — deixar de cumprir, de forma relevante, a obrigação de sonegarção de tributos.

Art. 74 — As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude fiscal.

Art. 75 — Ressalvadas as hipóteses do art. 89 deste Código, serão punidos com:

I — multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a um décimo do salário-mínimo regional, os que cometem infração capaz de elidir o pagamento do tributo no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provado a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II — multa de importância igual a três vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a um décimo do salário-mínimo regional, os que sonegarem por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III — multa de dois décimos do salário-mínimo regional a três vezes o valor deste;

a) os que violaram ou falsificaram documentos ou escrituração de seus livros fiscais comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que instruírem pedidos de isenção ou redução de im-

postos, taxa ou contribuições de melhoria, com documento falso ou que contenha falso.

Art. 76 — Serão punidos com multa equivalente a quinze dias de geração:

i — os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;

ii — os agentes fiscais que por negligéncia ou má fé, lavrarem autos sem observância aos requisitos legais de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 77 — As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente ou de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 78 — O pagamento de multa é decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transladado em julgado, a decisão que

NOVA IGUAÇU — 19-3-1967 SECÃO 6.^o DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 79 — Serão punidos com multa equivalente a quinze dias de geração:

i — os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;

ii — os agentes fiscais que por negligéncia ou má fé, lavrarem autos sem observância aos requisitos legais de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 80 — Serão punidos com multa equivalente a quinze dias de geração:

i — os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;

ii — os agentes fiscais que por negligéncia ou má fé, lavrarem autos sem observância aos requisitos legais de forma a lhes acarretar nulidade.

TÍTULO II DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

SECÃO 1.^o DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 81 — A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou presenciar a exames e diligências fará lavrar, sob sua assinatura, termo circunscrito do que apurar, do qual constará, de modo que possa interessar as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º — O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que ali não resida o fiscalizado ou infração em relação às palavras ou negócios, devendo os claros ser praticados a mão e inutilizadas as estranhinhas em branco.

§ 2º — Ao fiscalizado ou infração darse-á cópia do termo, assinado no original.

§ 3º — A recusa do récito, que não anote a cópia do termo, não anuncia ao fiscalizado ou infração nem o priva de fiscalização.

§ 4º — Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis, exclusivamente, aos fiscalizados, analisadores ou impõem a de assinar o documento de fiscalização ou inflação, mediante declaração da autoridade fiscalizada, ressalvadas as hipóteses definidas pela lei civil.

SECÃO 2.^o DA APRENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 82 — Poderão ser apreendidas coisas móveis, inclusive documentos, existentes em estabelecimento, comércio, indústria, agricultura ou profissões, do contribuinte ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração, estabelecidas neste Código.

§ 1º — A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do art. 89 deste Código.

§ 2º — As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberto, processado, deflagrada, e interessado, nos prazos legais.

Parágrafo único — Havendo coisas que se encontrem em representação particular, ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão, juntamente com a busca e apreensão judicial.

cionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO IV DAS PROVAS

Art. 109 — Findos os prazos a que se referem os artigos 105 e 106 deste Código, o diligente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devem ser produzidas.

Art. 110 — As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra o lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Art. 111 — Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reequistar as testemunhas; de mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra o lançamento.

Art. 112 — O autuado e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem sido juntadas ao processo ou constatação do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 113 — Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPÍTULO V DA DECISAO EM PRIMEIRA INSTANCIA

Art. 114 — Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º — Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo de 10 (dez) dias, a requerimento da parte, ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º — Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º — A autoridade não fica sujeita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º — Se não se considerar habilitada a recorrente, depois de intimado e dentro de prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Art. 115 — A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do ato de infração ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 116 — Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convocada o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fosse julgado.

do procedente o ato de infração, ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

SEÇÃO 1.^a DO RECURSO VOLUNTARIO

Art. 117 — Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, ou que de fato tomar conhecimento, interposto recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Art. 118 — É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando preferíveis em um único processo fiscal.

SEÇÃO 1.^b DA GARANTIA DE INSTANCIA

Art. 119 — Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo único — São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no art. 84 deste Código.

Art. 120 — Quando o litígio exceder de duas vezes o salário-mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o art. 117 deste Código.

§ 1º — Afiança prestar-se-á mediante indicação do fiador idôneo, a Juiz de Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 2º — Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa alegação de que é só casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º — A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 121 — Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro de prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único — Não se admittirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Art. 122 — Recusados dois fiduciários, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for menor.

Art. 116 — Não sendo proferida

SEÇÃO 3.^a DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 123 — Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de duas vezes o salário-mínimo regional.

Parágrafo único — Se a autoridade julgadora deixar de recorrer ao Prefeito, interposta a medida, cumprir ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que de fato tomar conhecimento, interposto recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 124 — As decisões definitivas serão cumpridas:

I — pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também de seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;

II — pela notificação do contribuinte para vir receber imediatamente a recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III — pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos mencionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

IV — pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos mencionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V — pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no art. 88 e seus parágrafos, deste Código;

VI — pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 125 — A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á em tudo o que couber, de acordo com o art. 124, número IV, e com o § 3º, do art. 120, deste Código.

TÍTULO III DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126 — O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I — o Cadastro Imobiliário;

II — o Cadastro dos Produtores Industriais e Comerciantes;

III — o Cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza;

IV — o Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores;

§ 1º — O Cadastro Imobiliário compreende:

V — pelo proprietário, em seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

VI — por qualquer dos condôminos, em se tratando de condômino;

VII — pelo comprimissário, com predor nos casos de compromisso de compra e venda;

VIII — pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V — de ofício, em se tratando de propriedade federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica;

X — pelo proprietário, em seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

XI — pelo licenciado, em se tratando de imóveis destinados a exploração turística, quando a inserção delas no Cadastro Imobiliário for feita no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante inventariante sindicado ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;

XII — pelo inventariante, sindicado ou liquidante, quando a inserção delas no Cadastro Imobiliário for feita no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante inventariante sindicado ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;

XIII — pelo proprietário, em seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

XIV — pelo licenciado, em se tratando de imóveis destinados a exploração turística, quando a inserção delas no Cadastro Imobiliário for feita no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante inventariante sindicado ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;

XV — pelo proprietário, em seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

XVI — pelo licenciado, em se tratando de imóveis destinados a exploração turística, quando a inserção delas no Cadastro Imobiliário for feita no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante inventariante sindicado ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;

XVII — pelo proprietário, em seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

XVIII — pelo licenciado, em se tratando de imóveis destinados a exploração turística, quando a inserção delas no Cadastro Imobiliário for feita no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante inventariante sindicado ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;

XIX — pelo proprietário, em seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

XX — pelo licenciado, em se tratando de imóveis destinados a exploração turística, quando a inserção delas no Cadastro Imobiliário for feita no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante inventariante sindicado ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;

XI — pelo proprietário, em seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

XII — pelo licenciado, em se tratando de imóveis destinados a exploração turística, quando a inserção delas no Cadastro Imobiliário for feita no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante inventariante sindicado ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;

XIII — pelo proprietário, em seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

XIV — pelo licenciado, em se tratando de imóveis destinados a exploração turística, quando a inserção delas no Cadastro Imobiliário for feita no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante inventariante sindicado ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;

XV — pelo proprietário, em seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

XVI — pelo licenciado, em se tratando de imóveis destinados a exploração turística, quando a inserção delas no Cadastro Imobiliário for feita no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante inventariante sindicado ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;

XVII — pelo proprietário, em seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

XVIII — pelo licenciado, em se tratando de imóveis destinados a exploração turística, quando a inserção delas no Cadastro Imobiliário for feita no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante inventariante sindicado ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;

XIX — pelo proprietário, em seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

XX — pelo licenciado, em se tratando de imóveis destinados a exploração turística, quando a inserção delas no Cadastro Imobiliário for feita no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante inventariante sindicado ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;

XI — pelo proprietário, em seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

XII — pelo licenciado, em se tratando de imóveis destinados a exploração turística, quando a inserção delas no Cadastro Imobiliário for feita no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante inventariante sindicado ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;

XIII — pelo proprietário, em seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

XIV — pelo licenciado, em se tratando de imóveis destinados a exploração turística, quando a inserção delas no Cadastro Imobiliário for feita no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante inventariante sindicado ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;

XV — pelo proprietário, em seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

XVI — pelo licenciado, em se tratando de imóveis destinados a exploração turística, quando a inserção delas no Cadastro Imobiliário for feita no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante inventariante sindicado ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;

XVII — pelo proprietário, em seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

XVIII — pelo licenciado, em se tratando de imóveis destinados a exploração turística, quando a inserção delas no Cadastro Imobiliário for feita no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante inventariante sindicado ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;

XIX — pelo proprietário, em seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

XX — pelo licenciado, em se tratando de imóveis destinados a exploração turística, quando a inserção delas no Cadastro Imobiliário for feita no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante inventariante sindicado ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;

XI — pelo proprietário, em seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

XII — pelo licenciado, em se tratando de imóveis destinados a exploração turística, quando a inserção delas no Cadastro Imobiliário for feita no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante inventariante sindicado ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;

XIII — pelo proprietário, em seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

XIV — pelo licenciado, em se tratando de imóveis destinados a exploração turística, quando a inserção delas no Cadastro Imobiliário for feita no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante inventariante sindicado ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;

XV — pelo proprietário, em seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

XVI — pelo licenciado, em se tratando de imóveis destinados a exploração turística, quando a inserção delas no Cadastro Imobiliário for feita no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante inventariante sindicado ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;

XVII — pelo proprietário, em seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

XVIII — pelo licenciado, em se tratando de imóveis destinados a exploração turística, quando a inserção delas no Cadastro Imobiliário for feita no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante inventariante sindicado ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;

XIX — pelo proprietário, em seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

XX — pelo licenciado, em se tratando de imóveis destinados a exploração turística, quando a inserção delas no Cadastro Imobiliário for feita no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante inventariante sindicado ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;

tante do § 1º, do art. 145 deste Código.

Art. 153 — O mínimo do imposto territorial urbano será de um décimo do salário-mínimo regional.

Parágrafo único — Quando o contribuinte for proprietário de mais de 20 lotes, de um mesmo loteamento, o imposto mínimo, referente neste artigo, será reduzido à metade.

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 154 — O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerramento do exercício anterior, observado o disposto no § 1º do art. 145 e no art. 153 e parágrafo.

Art. 155 — Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º — No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º — Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º — Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º — Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobretestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º — O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º — No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promissor vendedor e do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Art. 156 — O imposto territorial anual, será cobrado em duas parcelas, correspondentes aos dois semestres do ano, a saber:

a) a do primeiro semestre, nos meses de março e abril;
b) a do segundo semestre, nos meses de agosto e setembro.

TÍTULO V DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 157 — O imposto predial urbano, anual, tem como fato gerador a propriedade o domínio útil ou a posse conjuntamente

com o respectivo terreno, este até 600m².

§ 1º — Consideram-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

§ 2º — Para efeito desse imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 145 deste Código.

Art. 158 — São isentos do imposto os prédios cedidos gratuitamente ou locados em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município, bem como o prédio de propriedade do funcionário público municipal, inclusive inativos, por ele habitado não sendo o funcionário ou sua esposa proprietário ou de outro imóvel.

CAPÍTULO II DA ALIQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art. 159 — O imposto será calculado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção, juntamente com o respectivo terreno, este até 600m².

Art. 160 — O valor venal do imóvel, para efeito do lançamento, será calculado tomando-se por base os preços médios de construção vigentes na data do lançamento, levando-se em conta os seguintes fatores:

I — A área construída;
II — O número de pavimentos;

III — O tipo da construção, data de aquisição ou da reforma;

IV — localização do imóvel;

V — urbanização e serviços públicos existentes ou não na via pública, tais como: luz, água, calçamento, transporte e outras benfeitorias ou melhoramentos.

Art. 161 — Os apartamentos, unidades ou dependências, com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários.

Art. 162 — O imposto predial será cobrado em duas prestações, correspondentes aos dois semestres do ano, a saber:

a) a do primeiro semestre, nos meses de maio e junho;
b) a do segundo semestre, nos meses de outubro e novembro.

TÍTULO VI DO IMPOSTO SOBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 163 — O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por impresa ou profissional autônomo, ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º — Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

a) o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas, ou veículos, a usuários ou consumidores finais;

b) a locação de bens móveis;

c) a locação de espaço em bens

imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º — As atividades a que se refere o parágrafo anterior quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias serão consideradas:

a) de caráter misto se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento;

b) como representando exclusivamente prestação de serviços nos demais casos.

Parágrafo único — Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.

Art. 164 — São isentos do imposto:

I — os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, táticos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;

II — os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III — os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição;

CAPÍTULO II DA ALIQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 165 — O imposto será calculado sobre o preço do serviço, ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispor a tabela I, anexa a este Código.

Parágrafo único — No caso da letra "a" do § 2º do art. 163, o imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) da receita bruta.

Art. 166 — O imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou percentuais, de acordo com a Tabela I, anexa a este Código.

Art. 167 — Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem tal pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I — valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II — fólha de salários pagos durante o ano adicionadas de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III — 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV — despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 168 — O disposto no art. 165 a 167 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela I, anexa a este Código.

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 169 — O imposto será calculado por meio de guia mercantil, de pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo estabelecido pela Prefeitura, e será cobrado de acordo com o valor fixado na Tabela I, e pago até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, quando mensal e durante os meses de janeiro e fevereiro, quando anual.

I — de licença;

II — de expediente e serviços diversos;

III — de serviços urbanos;

Art. 170 — Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal mantém obrigatoriamente sistemas de registro do valor dos serviços prestados, na forma de regulamento.

Art. 171 — O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I — quando o contribuinte dever de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II — quando o contribuinte apresentar guia com omissão de data ou fraude;

III — quando inexistirem os registros a que se refere o art. 170 ou for dificultado o exame dos mesmos.

Art. 172 — O procedimento de eficácia de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Art. 173 — O lançamento de serviço é de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Art. 174 — Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento, e cobrança do imposto:

I — as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertencem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II — as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único — Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 175 — As pessoas físicas ou jurídicas, que na condição de prestadores de serviços ou consulentes de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III — 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV — despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 176 — As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza que desempenhem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividade constantes das tabelas anexas a este Código, estarão sujeitas ao imposto, com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Art. 177 — No caso de diversas empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviços, cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido.

SECÃO 2.^o

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 178 — Pela exercício ou em razão do poder de polícia ou em razão da utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e direcional, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

I — de licença;

II — de expediente e serviços diversos;

III — de serviços urbanos;

Art. 179 — São isentos das taxas de serviços urbanos:

I — os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;

II — Os templos de qualquer culto.

Art. 180 — São isentos da taxa de licença para tráfego os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.

SECÃO 1.^o

DAS TAXAS DE LICENÇA

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181 — As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atividades dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Art. 182 — As taxas de licença são exigidas para:

I — localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços;

II — renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;

III — funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;

IV — exercício na jurisdição do Município de comércio eventual ou ambulante;

V — execução de obras particulares;

VI — lotearmentos em terrenos particulares;

VII — tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;

VIII — publicidade;

Nas e logradouros públicos;

X — abate de gado fora da Município;

Art. 183 — Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos arts. 137 a 143 deste Código.

SECÃO 2.^o

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 184 — Nenhum estabelecimento

I — Para o lotamento cobrará-se:

Aprovação de planta:

De 1 a 100 lotes	50,00
De 1 a 500 lotes	100,00
De 1 a 1.000 lotes	150,00
De mais de 1.000 lotes por lote excedente, mais	0,20

II — Relotamento:

30% (trinta por cento) sobre a tabela de aprovação do lotamento.

III — Desmembramento, remembramento e arrecação:

A taxa será cobrada na base de NC\$ 0,01 por metro quadrado da área desmembrada.

IV — Prorrogação do lotamento:

30% (trinta por cento) sobre a tabela de aprovação do lotamento.

V — Autenticação de planta:

A taxa de autenticação nos pedidos de 2ª via de plantas aprovadas é de NC\$ 5,00.

SEÇÃO 8.¹**Da Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos**

Art. 210 — A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação, ou residentes no Município e será cobrada anualmente de conformidade com a tabela anexa, nos meses de Janeiro a Março.

Art. 211 — O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

Parágrafo único — Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez no segundo semestre do exercício.

Art. 212 — A baixa do veículo, no registro, quando requerido depois do mês de Março, sujeito o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Art. 213 — São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:

I — os veículos de uso antenal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavradoras e ao transporte de seus produtos;

II — os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

III — pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros Municípios.

SEÇÃO 9.¹**Publicidade**

Art. 214 — A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 215 — Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I — os cartazes, letreiros, programas, quadras, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, afixados distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, exceto os luminosos;

II — a propaganda falada, em

lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único — Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 216 — Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 217 — Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único — Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 218 — Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 219 — Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 220 — A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa, a este Código.

§ 1º — Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) da taxa os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 2º — A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 3º — Nas licenças sujeitas à renovação anual, a taxa será paga no mês de Janeiro.

Art. 221 — São isentos de taxa de licença para publicidade:

I — os carões ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II — as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III — os disticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais, apostos nas paredes ou vitrines internas;

IV — os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão.

SEÇÃO 10.¹**Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos**

Art. 222 — Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Art. 223 — Concedida a licença de que trata o artigo anterior, a ocupação do solo fica sujeita ao pagamento da taxa respectiva, co-

brada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 224 — Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

SEÇÃO 11.¹**Da Taxa de Licença para o Abate de Gado**

Art. 225 — O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Art. 226 — A taxa de abate será cobrada à razão de NC\$ 0,20 por quilo de carne do animal abatido.

Art. 227 — A arrecadação da taxa de que trata o artigo anterior será feita no ato da concessão da licença ou no ato a carne distribuída ao consumo local.

CAPÍTULO III**DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS****SEÇÃO 1.¹****Da Taxa de Expediente**

Art. 228 — A taxa de Expediente é devida na cobrança de todos os impostos nas extracções de todos os conhecimentos ou guias, nos pagamentos efetuados pela Prefeitura, certidões municipais e contratos.

Art. 229 — A taxa a que se refere o artigo anterior será cobrada de acordo com a tabela anexa.

NC\$

1,00 Na cobrança dos impostos.

1,00 Na extração de conhecimentos ou guias, exceto nas feiras, quando a mesma será cobrada com a redução de 50% (cinquenta por cento).

5,00 Nas Certidões.

0,10 Por NC\$ 1,00 ou fração nos Contratos.

0,01 Por NC\$ 1,00 ou fração nos pagamentos efetuados pela Prefeitura.

SEÇÃO 2.¹**Das Taxas de Serviços Diversos**

Art. 230 — Pela prestação dos serviços de emplacamento; de ligação e religação de pena dágua; de ligação de esgotos; de arrumamento e nivelamento; de assistência hospitalar; de averbação e transferência; de matrícula de animais; de assistência social; de educação e cultura; de vistoria em obras e instalações; de vistoria em motores; de arrecadação e depósito de bens móveis; semelhantes e mercadorias; de cemitérios, inclusive inativos, quando referentes à atividade funcional.

SEÇÃO 3.¹**Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos**

Art. 231 — Pela prestação dos serviços de emplacamento; de ligação e religação de pena dágua; de ligação de esgotos; de arrumamento e nivelamento; de assistência hospitalar; de averbação e transferência; de matrícula de animais; de assistência social; de educação e cultura; de vistoria em obras e instalações; de vistoria em motores; de arrecadação e depósito de bens móveis; semelhantes e mercadorias; de cemitérios, inclusive inativos, quando referentes à atividade funcional.

SEÇÃO 4.¹**Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos**

Art. 232 — Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

I — de emplacamento;

II — de ligação e religação de pena dágua;

III — de ligação de esgotos;

IV — de arrumamento e nivelamento;

V — de assistência hospitalar;

VI — de averbação e transferência;

VII — de encerramento de atividades;

VIII — de matrícula de animais;

IX — de assistência social;

X — de assistência a menores abandonados;

XI — de Educação e Cultura;

XII — De Vistoria em obras e Instalações;

XIII — De Vistoria em motores;

XIV — de Apreensão e depósito de bens móveis, semelhantes e mercadorias;

XV — de cemitério.

NOVA IGUACU — 19-3-1967**DA TAXA DE AVERBAÇÃO E TRANSFERÊNCIA**

Art. 233 — A taxa de transferência e averbação incide sobre todas as transferências de propriedade de imóveis, sociedades firmadas, empresas, comerciais, profissionais e veículos, por doação, herança, venda ou qualquer outra natureza que altere o nome dos proprietários ou pessoas que constituem bem assim sobre as inscrições de prédios e terrenos.

Art. 234 — A taxa de averbação é devida por todos os veículos motorizados e pelos vendedores ambulantes, sendo cobrada de acordo com a tabela seguinte:

NC\$

1,00 De tração animal de qualquer espécie

Triciclo — carrocinha de mão

— bicicleta e ambulante

De propriedade

I — terreno ou edificado:

De 1 a 10 lotes NC\$ 5,00 por

unidade;

De 1 a 50 lotes, NC\$ 3,00 por

unidade;

De 1 a 100 lotes, NC\$ 2,00 por

unidade;

De 1 acima de 100, NC\$ 1,00

por unidade;

Terreno edificado: NC\$ 10,00

por unidade.

II — De veículos:

— ônibus: Cr\$ 10,00 por unida-

de;

— motocicletas ou semelhantes:

NC\$ 3,00 por unidade;

— os demais veículos: NC\$ 5,00

por unidade.

III — Dos demais casos: NC\$ 10,00

por unidade.

Averbação:

I — De imóveis 150

II — De veículos 100

III — De ambulante 200

IV — Das demais 500

Restituição:

I — De qualquer espécie: NC\$ 200.

Da Taxa de Encerramento de Atividades ou Baixa de Víeulos

Art. 235 — Os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza, pagáram-no, no momento de sua atividade, a taxa de NC\$ 15,00 (quinze cruzeiros novos) por unidade.

Parágrafo único — Quando a taxa no mês em que se proceder à ligação ou religação for pavimentada (qualquer tipo de pavimentação), a taxa será cobrada em dobro.

DA TAXA DE LIGAÇÃO DE ESGOTOS

Art. 236 — A taxa de ligação de esgotos será devida sempre que ocorrer uma ligação e será paga antecipadamente pelo interessado, a seu requerimento, ou ex-officio, quando a Prefeitura julgar conveniente, no interesse da saúde pública.

Art. 237 — A taxa será cobrada à razão de NC\$ 15,00 (quinze cruzeiros novos) por ligação e, em dobro, quando a via pública for pavimentada (qualquer tipo de pavimentação).

Art. 238 — Nos casos de ligação ex-officio, o pagamento da taxa será feito juntamente com o imposto predial, após a execução do serviço.

DA TAXA DE ARRUMAMENTO E NIVELAMENTO

Art. 239 — A taxa de arrumamento e nivelamento se destina ao custeio dos serviços de manutenção no terreno, do alinhamento e nivelamento

NOVA IGUAÇU — 19-3-1967

CORREIO DA LAVOURA — Suplemento Especial

Página 71

NOVA IGUAÇU — 19-3-1967

DA TAXA HOSPITALAR

Art. 242 — A taxa hospitalar será cobrada a saber:

- I — no Imposto Predial e Territorial — NC\$ 2,00 p/ano;
- II — Na Licença de Localização ou sua Renovação — NC\$ 2,00 p/ano.

DA TAXA DE AVERBAÇÃO E TRANSFERÊNCIA

Art. 243 — A taxa de transferência e averbação incide sobre todas as transferências de propriedade de imóveis, sociedades, firmas individuais, dos estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e veículos por doação, herança, venda ou qualquer outra natureza que altere o nome dos proprietários ou pessoas que constituem, bem assim sobre as inscrições de prédios e terrenos.

Art. 244 — A taxa será cobrada a transferência:

- I — De propriedade — terreno ou edificado:
- De 1 a 10 lotes NC\$ 5,00 por unidade;
- De 1 a 50 lotes, NC\$ 3,00 por unidade;
- De 1 a 100 lotes NC\$ 2,00 por unidade;
- De 1 acima de 100, NC\$ 1,00 por unidade;
- Terreno edificado: NC\$ 10,00 por unidade;
- II — De veículos:
- ônibus: Cr\$ 10,00 por unidade;
- motocicletas ou semelhantes: NC\$ 3,00 por unidade;
- os demais veículos: NC\$ 5,00 por unidade;
- III — Dos demais casos: NC\$ 10,00 por unidade.

Averbação:

- I — De imóveis 1,50
- II — de veículos 1,00
- III — De ambulante 2,00
- IV — Das demais 5,00

Retificação:

- I — De qualquer espécie: NC\$ 2,00.

Da Taxa de Encerramento de Atividades ou Baixa de Veículos

Art. 245 — Os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza, pagarão, no encerramento de suas atividades, a taxa de NC\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos), o mesmo ocorrendo nas baixas de veículos, cuja taxa será:

DA TAXA DE LICENÇA DE ESCÓTICAS

Art. 246 — A taxa de escóticas de esgoito será devida sempre que ocorrer uma ligação e seu antecipado pagamento pelo contribuinte, a seu requerimento, ao prefeito, quando a Prefeitura julgar necessário. No interesse da saúde pública.

Art. 247 — A taxa de escóticas de esgoito, nova, a véspera de seu pagamento, ficará sujeita ao reembolso.

Art. 248 — A taxa de escóticas de esgoito, nova, a véspera de seu pagamento, ficará sujeita ao reembolso.

Art. 249 — A taxa de escóticas de esgoito, nova, a véspera de seu pagamento, ficará sujeita ao reembolso.

Art. 250 — A taxa de escóticas de esgoito, nova, a véspera de seu pagamento, ficará sujeita ao reembolso.

Art. 251 — As obras de construção, reconstrução, reparação e lotamento, estão sujeitas após o seu término à vistoria por parte da Fiscalização especializada da Prefeitura, mediante o pagamento das taxas constantes da Tabela abaixo, a serem cobradas juntamente com a impótsio de serviço, apurada, tomada-se por base a renda e o valor de ingresso.

Art. 252 — A vistoria tem por fim verificar se a obra foi executada de conformidade com as especificações das plantas aprovadas pela Prefeitura.

Art. 253 — Nenhuma entidade, mesmo quando isenta de tributos, poderá eximir-se da vistoria da obra, que será cobrada na seguinte base:

I — Vistoria de Obra:

Cada metro quadrado de Área construída — NC\$ 0,10

II — Vistoria de lotamento — NC\$ 5,00.

§ 1º — O encerramento de atividades ou baixa de veículos será obrigatoriamente comunicado pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se proceda à baixa na inscrição.

§ 2º — A taxa de que trata este artigo deverá ser paga no ato da comunicação pelo contribuinte.

§ 3º — A baixa será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos, inclusive a relativa ao período em curso.

§ 4º — Procedendo a verificação de pedido de baixa, determinará a Divisão Geral de Rendas as seguintes provisões:

I — se procedente o pedido, proceder-se-á à respectiva baixa;

II — em caso contrário, indefendo o pedido, ficará o contribuinte sujeito à multa correspondente a seu salário mínimo regional.

Da Taxa de Matrícula de Animais

Art. 246 — A matrícula ou re

gistro de animais, será feita me

diante à pagamento da taxa res

tativa de alômetro com o seguinte:

Art. 247 — A taxa de regis

tração de animais será de NC\$ 1,00 (um cruzeiro novo).

Art. 248 — A taxa de regis

tração de animais será de NC\$ 1,00 (um cruzeiro novo).

Art. 249 — A taxa de regis

tração de animais será de NC\$ 1,00 (um cruzeiro novo).

Art. 250 — A taxa de regis

tração de animais será de NC\$ 1,00 (um cruzeiro novo).

Art. 251 — A taxa de regis

tração de animais será de NC\$ 1,00 (um cruzeiro novo).

Art. 252 — A taxa de regis

tração de animais será de NC\$ 1,00 (um cruzeiro novo).

Art. 253 — A taxa de regis

tração de animais será de NC\$ 1,00 (um cruzeiro novo).

Art. 254 — A taxa de regis

tração de animais será de NC\$ 1,00 (um cruzeiro novo).

Art. 255 — A taxa de regis

tração de animais será de NC\$ 1,00 (um cruzeiro novo).

Art. 256 — A taxa de regis

tração de animais será de NC\$ 1,00 (um cruzeiro novo).

Art. 257 — A taxa de regis

tração de animais será de NC\$ 1,00 (um cruzeiro novo).

Art. 258 — A taxa de regis

tração de animais será de NC\$ 1,00 (um cruzeiro novo).

Art. 259 — A taxa de regis

tração de animais será de NC\$ 1,00 (um cruzeiro novo).

Art. 260 — A taxa de regis

tração de animais será de NC\$ 1,00 (um cruzeiro novo).

Art. 261 — A taxa de regis

tração de animais será de NC\$ 1,00 (um cruzeiro novo).

Art. 262 — A taxa de regis

tração de animais será de NC\$ 1,00 (um cruzeiro novo).

Art. 263 — A taxa de regis

tração de animais será de NC\$ 1,00 (um cruzeiro novo).

Art. 264 — A taxa de regis

tração de animais será de NC\$ 1,00 (um cruzeiro novo).

Art. 265 — A taxa de regis

tração de animais será de NC\$ 1,00 (um cruzeiro novo).

Art. 266 — A taxa de regis

tração de animais será de NC\$ 1,00 (um cruzeiro novo).

Art. 267 — A taxa de regis

tração de animais será de NC\$ 1,00 (um cruzeiro novo).

Art. 268 — A taxa de regis

tração de animais será de NC\$ 1,00 (um cruzeiro novo).

Art. 269 — A taxa de regis

tração de animais será de NC\$ 1,00 (um cruzeiro novo).

Art. 270 — A taxa de regis

tração de animais será de NC\$ 1,00 (um cruzeiro novo).

Art. 271 — A taxa de regis

tração de animais será de NC\$ 1,00 (um cruzeiro novo).

Art. 272 — A taxa de regis

tração de animais será de NC\$ 1,00 (um cruzeiro novo).

Art. 273 — A taxa de regis

tração de animais será de NC\$ 1,00 (um cruzeiro novo).

Art. 274 — A taxa de regis

tração de animais será de NC\$ 1,00 (um cruzeiro novo).

Art. 275 — A taxa de regis

tração de animais será de NC\$ 1,00 (um cruzeiro novo).

Art. 276 — A taxa de regis

tração de animais será de NC\$ 1,00 (um cruzeiro novo).

Art. 277 — A taxa de regis

tração de animais será de NC\$ 1,00 (um cruzeiro novo).

Art. 278 — A taxa de regis

tração de animais será de NC\$ 1,00 (um cruzeiro novo).

Art. 279 — A taxa de regis

tração de animais será de NC\$ 1,00 (um cruzeiro novo).

Art. 280 — A taxa de regis

tração de animais será de NC\$ 1,00 (um cruzeiro novo).

Art. 281 — A taxa de regis

tração de animais será de NC\$ 1,00 (um cruzeiro novo).

Art. 282 — A taxa de regis

tração de animais será de NC\$ 1,00 (um cruzeiro novo).

Art. 283 — A taxa de regis

tração de animais será de NC\$ 1,00 (um cruzeiro novo).

Art. 284 — A taxa de regis

tração de animais será de NC\$ 1,00 (um cruzeiro novo).

Art. 285 — A taxa de regis

tração de animais será de NC\$ 1,00 (um cruzeiro novo).

Art. 286 — A taxa de regis

tração de animais será de NC\$ 1,00 (um cruzeiro novo).

Art. 287 — A taxa de regis

tração de animais será de NC\$ 1,00 (um cruzeiro novo).

Art. 288 — A taxa de regis

tração de animais será de NC\$ 1,00 (um cruzeiro novo).

Art. 289 — A taxa de regis

tração de animais será de NC\$ 1,00 (um cruzeiro novo).

Art. 290 — A taxa de regis

tração de animais será de NC\$ 1,00 (um cruzeiro novo).

Art. 291 — A taxa de regis

tração de animais será de NC\$ 1,00 (um cruzeiro novo).

Art. 292 — A taxa de regis

tração de animais será de NC\$ 1,00 (um cruzeiro novo).

Art. 293 — A taxa de regis

tração de animais será de NC\$ 1,00 (um cruzeiro novo).

Art. 294 — A taxa de regis

tração de animais será de NC\$ 1,00 (um cruzeiro novo).

Art. 295 — A taxa de regis

tração de animais será de NC\$ 1,00 (um cruzeiro novo).

Art. 296 — A taxa de regis

tração de animais será de NC\$ 1,00 (um cruzeiro novo).

Art. 297 — A taxa de regis

tração de animais será de NC\$ 1,00 (um cruzeiro novo).

Art. 298 — A taxa de regis

tração de animais será de NC\$ 1,00 (um cruzeiro novo).

Art. 299 — A taxa de regis

tração de animais será de NC\$ 1,00 (um cruzeiro novo).

Art. 300 — A taxa de regis

tração de animais será de NC\$ 1,00 (um cruzeiro novo).

Art. 301 — A taxa de regis

Página 12

(se) anos de prazo da taxa de conservação das sepulturas perpétuas e se, após os editais publicados com a antecedência de 90 (noventa) dias e o prazo adicional de 1 (um) ano não for renovado o pagamento da taxa de conservação a sepultura será considerada abandonada e a Prefeitura entrará em sua posse.

Art. 286 — A renda proveniente desta taxa será encadrada na renda dos cemiterios.

Art. 287 — A taxa com relação aos itens 11 — 12 — 13 — e 14 da tabela anexa, quando fóra do Cemitério da Cidade de Nova Iguaçu, reduzida em 50% (cinquenta por cento).

CAPÍTULO IV Da Taxa de Serviços Urbanos

Art. 288 — A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, taxa de consumo dágua, iluminação pública, conservação de calcamento e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título de imóveis edificados ou não, e estabelecimentos comerciais e industriais e de prestação de serviços, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Art. 289 — A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelas referidas servicos.

Art. 290 — Pelos serviços constantes dos artigos acima serão cobradas as seguintes taxas:

I — Limpeza Pública;
II — Taxa de Consumo Dágua;
III — Iluminação Pública;
IV — Conservação de calcamento.

Da Taxa de Limpeza Pública

Art. 291 — A taxa de Limpeza Pública é devida:

I — No Imposto Predial:
— Com remoção de lixo — NC\$ 6,00 por ano;
— Sem remoção de lixo — NC\$ 1,00 por ano;
II — No Imposto Territorial — NC\$ 1,00 por ano;
III — Na Licença de Localização ou sua Renovação:
— Com remoção de lixo — NC\$ 3,00 por ano;
— Sem remoção de lixo — NC\$ 1,00 por ano.

Da Taxa de Consumo Dágua

Art. 292 — A taxa de consumo dágua continuará seu regulamento, que dispõe a Resolução n. 58 de 29 de dezembro de 1948, com a seguinte cobrança:

I — No Imposto Predial — NC\$ 18,00 por ano.
II — No Imposto Territorial:
— Com rácio de abastecimento de água em sua testada, por metro — NC\$ 1,00 por ano.

III — Na Licença de Localização ou sua Renovação:
— Quando o estabelecimento depende do consumo de água — ...
IV — Nas Obras em Construção:
— Consumo de água por mês ou fração — NC\$ 5,00.

Da Taxa de Iluminação Pública

Art. 293 — A taxa de iluminação pública é devida por todos os prédios e terrenos situados nos logradouros públicos beneficiados com a iluminação pública.

Art. 294 — A Taxa de Iluminação pública será cobrada à razão de NC\$ 1,00 por ano.

Da Taxa de Conservação de Calcamento

Art. 295 — Os proprietários de

imóveis localizados em logradouros pavimentados, estão sujeitos ao pagamento da taxa de conservação de calcamento, na base de NC\$ 0,20 por metro de testada, por ano, cobrível juntamente com os impostos predial e territorial.

TÍTULO VIII Da Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 296 — A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I — abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II — nivelamento, retificação, pavimentação impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III — proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos dágua;

IV — canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

V — aterros e obras de embelizamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Art. 297 — Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I — publicar previamente os seguintes elementos:

a) — memorial descritivo do projeto;
b) — orçamento do custo da obra;

c) — determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) — delimitação da zona beneficiada;

e) — determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

H — fixar o prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º — Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado, do montante da contribuição, de forma e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo.

§ 2. — Caberá ao contribuinte o prazo de prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o nº. I deste artigo.

Art. 298 — Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

Art. 299 — As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I — ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II — extraordinário, quando re-

ferentes a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos dois terços dos proprietários interessados.

Art. 300 — No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Art. 301 — A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores variáveis dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

Art. 302 — Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, será também computadas quaisquer áreas marginalias, como terrenos de escavação superficiais, áreas de escavação local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando necessários.

Parágrafo único — A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, só poderá ser feita quando a área ou a testada dos terrenos for menor que a soma das cauções depositadas.

§ 3º — Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º — Em sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos à execução de obras de piso ordinário.

Art. 303 — No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 304 — Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-á como uma só propriedade as áreas contíguas de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 305 — Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, ou seja, responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 306 — Em se tratando de vila edificada no interior do quartelão, a contribuição de melhoria corresponde à área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada à vila ou logradouro interno de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Art. 307 — No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 308 — Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Art. 309 — As obras a que se refere o número II do artigo 298, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º — A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º — O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

Art. 310 — Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações e orçamento, as contribuições e execuções, arbitradas.

§ 1º — Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento das contribuições e a caução, anotando as duvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º — As cauções não vencentes juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 80 (oitenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado, no editorial de que trata este artigo.

§ 3º — Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º — Em sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos à execução de obras de piso ordinário.

Art. 311 — A contribuição de melhoria é devida ao piso de pavimentação, só podendo ser feita dentro da pavimentação, quando não existir, ou quando existir, mas não ser utilizada.

Art. 312 — A contribuição de melhoria é devida ao piso de pavimentação, quando não existir, ou quando existir, mas não ser utilizada.

Art. 313 — A contribuição de melhoria é devida ao piso de pavimentação, quando não existir, ou quando existir, mas não ser utilizada.

Art. 314 — A contribuição de melhoria é devida ao piso de pavimentação, quando não existir, ou quando existir, mas não ser utilizada.

Art. 315 — Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em consideração negativa que vier a ser necessária, fazer constar o ônus das cauções depositadas.

Art. 316 — Nôo, sendo fixada em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada, o excesso a ser cobrado, ou a diferença entre o custo da obra e o custo da pavimentação, quando não existir, ou quando existir, mas não ser utilizada.

Art. 317 — Aprovada a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o excesso a ser cobrado, ou a diferença entre o custo da obra e o custo da pavimentação, quando não existir, ou quando existir, mas não ser utilizada.

Art. 318 — Entendem-se, por pavimentação, os serviços de pavimentação, só podendo ser feita dentro da pavimentação, quando não existir, ou quando existir, mas não ser utilizada.

Art. 319 — A contribuição de melhoria é devida ao piso de pavimentação, quando não existir, ou quando existir, mas não ser utilizada.

Art. 320 — A contribuição de melhoria é devida ao piso de pavimentação, quando não existir, ou quando existir, mas não ser utilizada.

Art. 321 — A contribuição de melhoria é devida ao piso de pavimentação, quando não existir, ou quando existir, mas não ser utilizada.

Art. 322 — A contribuição de melhoria é devida ao piso de pavimentação, quando não existir, ou quando existir, mas não ser utilizada.

Art. 323 — Aprovada a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o excesso a ser cobrado, ou a diferença entre o custo da obra e o custo da pavimentação, quando não existir, ou quando existir, mas não ser utilizada.

Art. 324 — Aprovada a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o excesso a ser cobrado, ou a diferença entre o custo da obra e o custo da pavimentação, quando não existir, ou quando existir, mas não ser utilizada.

Art. 325 — Aprovada a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o excesso a ser cobrado, ou a diferença entre o custo da obra e o custo da pavimentação, quando não existir, ou quando existir, mas não ser utilizada.

Art. 326 — Aprovada a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o excesso a ser cobrado, ou a diferença entre o custo da obra e o custo da pavimentação, quando não existir, ou quando existir, mas não ser utilizada.

Art. 327 — Aprovada a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o excesso a ser cobrado, ou a diferença entre o custo da obra e o custo da pavimentação, quando não existir, ou quando existir, mas não ser utilizada.

Art. 328 — Aprovada a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o excesso a ser cobrado, ou a diferença entre o custo da obra e o custo da pavimentação, quando não existir, ou quando existir, mas não ser utilizada.

Art. 329 — Aprovada a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o excesso a ser cobrado, ou a diferença entre o custo da obra e o custo da pavimentação, quando não existir, ou quando existir, mas não ser utilizada.

Art. 330 — Aprovada a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o excesso a ser cobrado, ou a diferença entre o custo da obra e o custo da pavimentação, quando não existir, ou quando existir, mas não ser utilizada.

Art. 331 — Aprovada a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o excesso a ser cobrado, ou a diferença entre o custo da obra e o custo da pavimentação, quando não existir, ou quando existir, mas não ser utilizada.

Art. 332 — Aprovada a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o excesso a ser cobrado, ou a diferença entre o custo da obra e o custo da pavimentação, quando não existir, ou quando existir, mas não ser utilizada.

Art. 333 — Aprovada a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o excesso a ser cobrado, ou a diferença entre o custo da obra e o custo da pavimentação, quando não existir, ou quando existir, mas não ser utilizada.

Art. 334 — Aprovada a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o excesso a ser cobrado, ou a diferença entre o custo da obra e o custo da pavimentação, quando não existir, ou quando existir, mas não ser utilizada.

Art. 335 — Aprovada a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o excesso a ser cobrado, ou a diferença entre o custo da obra e o custo da pavimentação, quando não existir, ou quando existir, mas não ser utilizada.

Art. 336 — Aprovada a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o excesso a ser cobrado, ou a diferença entre o custo da obra e o custo da pavimentação, quando não existir, ou quando existir, mas não ser utilizada.

Art. 337 — Aprovada a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o excesso a ser cobrado, ou a diferença entre o custo da obra e o custo da pavimentação, quando não existir, ou quando existir, mas não ser utilizada.

Art. 338 — Aprovada a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o excesso a ser cobrado, ou a diferença entre o custo da obra e o custo da pavimentação, quando não existir, ou quando existir, mas não ser utilizada.

Art. 339 — Aprovada a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o excesso a ser cobrado, ou a diferença entre o custo da obra e o custo da pavimentação, quando não existir, ou quando existir, mas não ser utilizada.

Art. 340 — Aprovada a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o excesso a ser cobrado, ou a diferença entre o custo da obra e o custo da pavimentação, quando não existir, ou quando existir, mas não ser utilizada.

Art. 341 — Aprovada a execução



Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título.

tribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

Art. 329 — Aplicam-se, quanto aos condôminos, no lançamento e à arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I desse Título.

TITULOS

CAPÍTULO UNICO

Das Disposições Finais e Transitorias

Art. 330 — Salário mínimo, para os efeitos desta lei, é o vigente no Município à época da entrada em vigor do presente Código.

Da resolução n. 143, de 21 de novembro de 1950 (Regulamento do Serviço de Transportes Coletivos) passa a ter a seguinte redação: «Para a primeira vistoria dos veículos, o interessado deverá recorrer à Tesouraria da Prefeitura Municipal, que emitirá a licença de circulação, com validade de 120 dias, podendo ser prorrogada por igual período, sempre que o proprietário ou seu representante, ou quem o substituir, comparecer na referida Tesouraria, dentro desse prazo, para regularizar a situação, caso contrário, a licença perderá sua validade.

Parágrafo único — Serão desprezadas as frações de NC\$ 0,01 (um centavo) até NC\$.0,05 (cinco centavos) inclusive, e arredondadas para mais as parcelas superiores à referida fração, ao ser considerado o salário mínimo para os efeitos deste Código.

Art. 331 — Serão desprezadas as frações de NCr\$ 1,00 (um cruzeiro novo) na apuração da base de cálculo dos impostos predial e territorial.

Art. 332 — Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1966, ficarão preservados e resguardados, na medida do possível, no território urbano.

Resolução nº 193, de 21 de novembro de 1950, passa a ter a seguinte redação: «Para cada linha autorizada excedente de uma, a cotação será aumentada na razão de NCIS 50,00 (cinquenta cruzeiros) por

Art. 340 — O § 2º do art. 2º da Lei de Orçamento de 1950, ficarão preservados em Lei de Orçamento independente de sua inscrição no Diário Oficial, os valores correspondentes a cincocentos cruzeiros novos, cada linhas.

Art. 333 — Excepcionalmente, no exercício de 1967, o contribuinte pagará, relativamente aos impostos predial e territorial, o tributo cadastrado para o exercício de 1966, com as taxas constantes desse Código.

Art. 334 — O contribuinte que pagar os impostos em atraso, dentro de 30 (trinta) dias da data de entrada em vigor deste Código, ficará isento do pagamento da multa de mora.

Art. 335 — O contribuinte que

Art. 341 — Com a entrada em vigor deste Código, para efeitos que nele se contém, relativamente às prescrições, ficam os contribuintes notificados e, consequentemente, interrompidos os prazos prescripcionais.

Art. 333 — O contribuinte que pagar os impostos predial ou territorial, de uma só vez, relativamente ao corrente exercício, no prazo de 30 (trinta) dias a contar

da data de entrada em vigor deste Código, terá abatimento de 20% (vinte por cento).

Guido. Ary

TABELA I

Impôsto fixo anual
NCr\$

- | | | |
|---|---|-------|
| I | — Atividades profissionais: | |
| | — de nível universitário | |
| | Médico, dentista — sem empregado | 60,00 |
| | Médico dentista — com empregado | 84,00 |
| | Advogado, Agremissor, Agrônomo, Arquiteto, Economista, Engenheiro, Veterinário e outros não especificados Sem empregado | 40,00 |
| | com empregado | 64,00 |
| | | 24,00 |

— De outras — sem empregado	24,00
GRUPO B	
I. — Salões de barbeiro; de beleza; de Pedicure; de Manicure; de Calista; de Massagis- ta; de Engraxate; (par cadeira ou pes- son)	
II. — Loja de: — alfaiate; costura e confecções (ou pessoa)	

III — Oficinas: — de mecânico; de lanterneiro; de horrecheiro; de cutileiro; de ferreiro; de funileiro; de serraleiro; de relojoeiro; de chaveiro; de pintor; de calafate; outros não especificados; (por pessoa)

IV — Oficinas de Reparação e Consertos — Serviços Gerais de Manutenção e Construção de Máquinas e Aparelhos — Serviços de Limpeza ou faxineiros (por pessoa)

V	— Qualquer outro serviço não especificado — (por pessoa)	
VI	— Laboratório ou Casa Fotográfica (por pessoa)	
VII	— Despachante e/escritório por pessoa)	
VIII	— Contador e/escritório (por pessoa)	2,00

GRUPO C

I	— Garagem (cobrando estadia de veículo)	
II	— Bicicleta — aluguel	
III	— Jornais, livros e revistas (loja ou banca)	
IV	— Tipografia — Gráfica — Encadernação	
V	— Tinturaria e Lavanderia	
VI	— Laboratório Análise em geral — Raio X — Eletrocardiologia — Policlínicas e Serviços Similares	16,00

GRUPO D

I	— Escritórios, Corretagens de Imóveis, Seguros e atividades congêneres	
II	— Escritórios Comerciais (Comissões e Consignações)	
III	— Agência de Publicidade e Filmes	
IV	— Agência de Transportes e Mudanças e Guarda de Móveis	
V	— Agência e Turismo e Viagens	
VI	— Dança (escola)	
VII	— Serviço de Alto-Falante	
VIII	— Agência de Locação de Máquinas, veículos, aparelhos objetos diversos	
IX	— Laboratório de Análise em geral — Raio X	20,00

GRUPO E

I	— Bilhares, sinucas, boliches e demais jogos congêneres (por mês ou unidade)	
II	— Vulcanização e Recuperação de Pneumáticos	
III	— Pôsto de Lavagem e Lubrificação	
IV	— Hotel, Pensões, Hospedaria	
V	— Empresa ou estabelecimento Funerário	30,00

GRUPO F

I	— Buates, Cabarés e Congêneres	
II	— Agências de Loterias	
III	— Teatros, Circos e Parques de Diversões	40,00

GRUPO G

I	— Hospitais, Maternidades, Casas de Saúde e Congêneres	
II	— Frigoríficos	
III	— Armazém, Depósitos, Frigoríficos e demais estabelecimentos destinados ao recolhimento de Mercadorias de terceiros	
IV	— Empresa de Engenharia, Projetos e Construção, Obras, por administração ou empreitada	100,00

GRUPO H

Bancos, Casas Bancárias, Companhias de Investimentos e Financiamentos	150,00
---	--------

GRUPO I

Pessoas Físicas ou Jurídicas que explorem o ramo de loteria — de 1 a 300 lotes	
Ate 300 lotes — até 500 lotes	15,00
De mais de 500 lotes	30,00

GRUPO J

Empresas Concessionárias de Serviços Coletivos estritamente municipais, por ônibus	15,00
--	-------

GRUPO L

Estabelecimentos de Ensino:	
Até 300 alunos	
De mais de 300 até 500 alunos	15,00
Acima de 500 alunos	30,00

GRUPO M

S/ Receita Bruta %	
	2
	1
	0,5
	0,5

GRUPO N

Otomanas e demais casas de diversões	10
--	----

TABELA II

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

I	— Estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, por espécie	Sobre o salário mínimo da Região
II	— Estabelecimentos industriais, por espécie	20%
III	— Profissões liberais com escritórios, por espécie	30%

TABELA III

PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIOS ESPECIAIS

I	— Até às 22 horas:	
	— por dia	1,00
	— por mês	20,00
	— por ano	100,00
II	— Além das 22 horas:	
	— por dia	1,50
	— por mês	30,00
	— por ano	150,00

TABELA IV

DO EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Mês	Ano	Mês	Ano
I	— Vitrine	15,00	160,00
II	— Barraca:		
	— qualquer espécie — 2º	7,00	70,00
	— Idem. Idem — 1º	11,00	110,00
III	— Carrinho — Carruça — Charrete — Tabuleiro — Frutas e Legumes		
	— Pipocas — Algodão — Amendoim — Doces — Refrescos — Sorvete		
	— Angu à Baiana	24,00	240,00
	— Artigo Carnaval — por dia	6,00	
	— Outras Espécies	14,00	140,00
	— Qualquer espécie — por dia	3,00	
V	— Caminhão-Camioneta — qualquer espécie	5,00	140,00
VI	— Carro Frigorífico de Peixes ou outros 5,00	60,00	
IV	— Parque de Diversões	24,00	240,00

TABELA V

OBRA PARTICULARS

I	— Construções:	por m2 Cr\$
	— Acabamento Especial	0,20
	— Acabamento de 1.a	0,18
	— Acabamento de 2.a	0,15
	— Acabamento de 3.a	0,12
	— Galção	0,15
II	— Andaipe, por metro linear	0,50
III	— Aproveitação de Projeto Construção	5,00
IV	— Frottagação, por mês e por metro	0,05
V	— Construção Popular — Redução 50% no cálculo da licença.	
VI	— Prorrogação da Construção Popular, um terço do pagamento efetuado na licença,	

TABELA VI

TAXA DE LICENÇA PARA O TRAFEGO DE VEICULOS

Ambulância	5,00
Andorinha	7,00
Auto-Carrinho	6,00
— Com reboque, maig	2,00
Auto-Carro	10,00
— Com reboque, maig	2,00
Auto-Lotação	6,00
Automóvel — passeio	3,00
Auto-Ônibus	3,00
Auto-Socorro	10,00
Bicicleta — simples	1,50
Bicicleta — motorizada	2,00
Caminhão — tanque	7,00
Caminhão — carga	5,00
Caminheta — passageiros	3,00
Caminheta — tipo rural	3,00
Caminheta — tipo utilitário	3,00
Carreta — tipo jipe	3,00
Carreta com rodas borracha	3,00
Carroça com rodas borracha	3,00
Carros Funerários	7,00
Charrete com rodas borracha	3,00
Charrete sem rodas borracha	3,00
Furgão	5,00
Motocicleta — Lambreta e semelhante:	
— Com side-car — maig	1,00

NOVA IGUAÇU — 19-3-1967	TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICITÁRIO
Veículos com o seu motor	



Colabore Com
a Administração
ARY SCHIAVO
Pagando Seus
Impostos em Dia